



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 459 / 2007  
SESSÃO DE: 14.09.07  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1033/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502520  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA:** ICMS-OMISSÃO DE ENTRADAS. Relatam os autos que a empresa autuada no período de 01 a 12/2002 adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais correspondentes. Infração denunciada com base no método fiscal de Levantamento de Estoque De Mercadorias. No mérito, após o trabalho Pericial restou provada a insubsistência da acusação fiscal. Recurso Oficial Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela "Improcedência" do feito fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

A matéria versada no presente Auto de Infração denúncia a seguinte acusação fiscal:

*"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. No exercício de 2002, a empresa adquiriu mercadorias sem a documentação fiscal de origem no montante de R\$ 100.793,00".*

**Crédito Tributário:**

**ICMS:** R\$ 17.134,81 e **MULTA:** R\$ 30.237,90.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a ação fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço n° 2005.01566, Auto de Infração, Informação Complementar, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Planilhas de Entradas, Saídas, Totalizador e Cópia do Livro Inventário.

A empresa inconformada com a autuação tempestivamente impugna o feito fiscal alegando resumidamente os seguintes argumentos:

-O levantamento promovido pelo autuante contém erros, como é o caso de 4.270 fardos que não foram contabilizados e ainda o lançamento indevido de 1.855 fardos lançados indevidamente por não se tratar da mercadoria questionada.



- o fiscal considerou o documento de nº 010683 inexistente e não considerou as notas fiscais de entradas de números 458577, 009649, 010685, 206591, 206572 e 486244, deixando assim de contabilizar os 4.270 fardos.

- Por ultimo o agente fiscal deixou de considerar as saídas num total de 358 fardos.

- Argumenta ainda, que procedendo-se a simples soma das quantidades apontadas tem-se que a diferença de 2.057, somadas as notas fiscais indevidamente utilizadas de 1855 fardos, subtraindo-se as notas fiscais não utilizadas de 4170 e somando-se as saídas também não contabilizadas de 358, chega-se a diferença de zero fardos do produto.

- Para comprovar o alegado anexa-se a impugnação notas fiscais , planilha analítica e sintetizada da movimentação das mercadorias, relatórios das notas operacionalizadas no período, livros registro de entradas, saídas e inventário.

Com base nestes argumentos requer a "improcedência" do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais entendeu em converter o curso do processo em realização de perícia, nos termos do solicitado às fls. 503 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após a realização dos trabalhos periciais oferta o "Laudo Pericial" acostado às fls. 505 dos autos, aonde conclui pela inexistência de diferenças no Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A empresa foi devidamente cientificada do resultado dos trabalhos da perícia, ficando nesta ocasião, nos termos da

legislação processual vigente aberto o prazo de 10 dias para que a mesma se manifestasse a respeito do laudo pericial.

A recorrida atravessa os autos, às fls. 542, apresentando sua concordância com o "laudo pericial" supra citado.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais, com base no laudo pericial decidiu pela "Improcedência" do feito fiscal, momento em que, nos termos da legislação processual vigente encaminha o processo para o reexame necessário.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 168/07 opinando pela improcedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Processo Administrativo Tributário sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA****BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de número 2005.02520-5, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. No exercício de 2002, a empresa adquiriu mercadorias sem a documentação fiscal de origem no montante de R\$ 100.793,00”.*

Em 1ª Instância a Ilustre Julgadora Singular ancorada no Laudo Pericial acostado às fls 505 dos autos decidiu pela “Improcedência” do feito fiscal, momento em que, nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o reexame necessário.

E o processo segue sua trilha processual subindo para julgamento junto a esta Egrégia 2a. Câmara.

**APRECIÇÃO DO RECURSO**

A questão que ora se me apresenta conforme dantes relatado denuncia que a empresa recorrida adquiriu mercadorias sem a devida nota fiscal correspondente perfazendo um total de R\$ 100.793,00 (Cem Mil, Setecentos e Noventa e Três Reais), referente ao período de 01/2002 a 31.12.2002.

Ao examinar as peças que consubstanciam os autos, verifico inicialmente que a infração denunciada - omissão de entradas, ampara-se no método de fiscalização denominado “S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias”.

A recorrida inconformada com a autuação apresenta às fls. 16/18 dos autos sua contestação ao feito fiscal, aduzindo e identificando vários equívocos apresentados no levantamento realizado pelo fiscal.

A Julgadora Singular em busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, emite o despacho constante às fls.503/504 dos autos, solicitando a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a verificação das distorções alegadas na peça defensiva.

A Célula de Perícia, considerando os pontos levantados pela empresa, oferta o Laudo Pericial acostado às Fls 505 dos autos, no qual, após o criterioso trabalho, com os conseqüentes accertamentos dos erros e distorções conclui não existir diferenças no Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Ante as providências realizadas no âmbito deste processo, visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do processo administrativo tributário.

A meu pensar, diante do trabalho revisor da Perícia, mostra-se demonstrado de modo inequívoco a não configuração do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de *improcedência* proferida na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

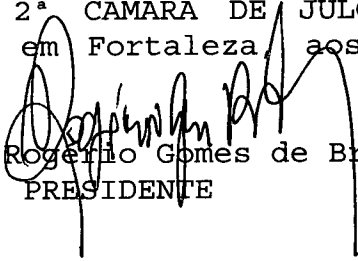
Eis como entendo a questão.


**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

A 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após Conhecer do Recurso Oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª. instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de setembro de 2007.

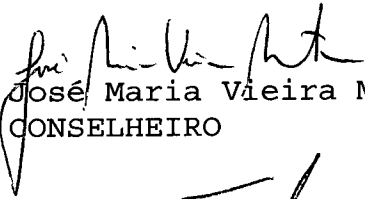
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

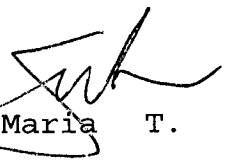
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

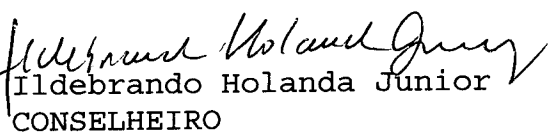
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

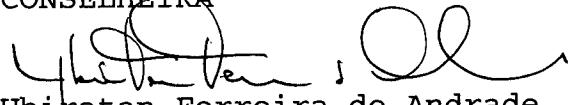
  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO